



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13839.001377/2003-26  
**Recurso nº** 137.384 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão nº** 302-39.752  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** ANTONIO CÉSAR OTERO - ME  
**Recorrida** DRF-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1999

PENDÊNCIAS DA EMPRESA E/OU SÓCIOS JUNTO A  
PGFN. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS  
ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nulo o processo de exclusão do **Simple**s lastreado em ato  
declaratório que não indique as pendências da empresa e/ou  
sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional,  
limitando-se a consignar a existência de **pendências** junto a esse  
órgão da administração.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, nos termos do voto da  
relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Ausente a **Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa**.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 49, que transcrevo, a seguir:

*“1.Trata-se de pedido (protocolado em 28/05/2003) de reinclusão no Simples. O contribuinte havia sido excluído da referida sistemática à conta da existência de débito junto ao INSS e à PGFN, isto por meio do ADE nº 123.441 e com efeitos a partir de 01/03/1999. O pedido foi negado pela DRF de origem (ciência em 23/05/2005; fl. 37) ao fundamento de que a situação excludente – pelo menos aquela configurada pelo débito junto à PGFN – seria de fato presente à data da referida exclusão (fl. 34). Seguiu-se a correspondente manifestação de inconformidade (protocolada em 20/06/2005). Nesta, o contribuinte reconhece o débito junto à PGFN, existente, segundo afirma, por equívoco próprio, já que cria tal débito – da competência de 1992 – extinto pela prescrição. No mais, reclama das conseqüências nefastas que lhe sobreviriam acaso se confirme sua exclusão do Simples.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CPS nº 05-15.374, de 23/11/2006, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, às fls. 48/49, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 1999*

*CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INCLUSÃO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.*

*A existência de débito junto à PGFN é circunstância que impede a inclusão/permanência no Simples.*

*“Solicitação Indeferida.”*

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 58.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Simples, tendo em vista a existência de débito inscrito junto a PGFN.

O contribuinte alega que acha que tem um débito de 1992, o qual já prescreveu.

Tendo em vista que a empresa foi excluída, com efeito a partir de 01/03/99, cujo Ato não exprimia que pendências a empresa estava com seu débito inscrito, ficando dessa forma, impossível saber a que débito se refere.

Destarte, o art. 9º da Lei nº 9.317/96, à época, ao dispor sobre a exclusão do Simples, estabelece, verbis:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*(...)”*

Bem como o art. 15º, § 3º da citada Lei que foi acrescida pelo art. 3º da Lei de nº 9.732/98, verbis:

*Art.15.....*

*§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.”(grifos não são do original)*

A norma retrotranscrita determina, de forma inequívoca, que ficam excluídas da sistemática do Simples as empresas que tiverem débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, o que implica deverem os atos declaratórios de exclusão conter informações que indiquem com suficiência e clareza quais os débitos que motivaram a exclusão da empresa optante dessa sistemática simplificada de pagamento de tributos e contribuições.

O comunicado de exclusão do Simples formalizado através do Ato Declaratório nº 123.441 tem caráter abrangente, de forma a tão-somente discriminar como motivo de exclusão a existência de “Pendências da empresa e/ou Sócios junto a PGFN”. O referido ato

não preenche as exigências previstas na legislação para a produção dos efeitos a que se propõe, tendo em vista que não indica os débitos existentes em nome da recorrente, que teriam sido objeto de inscrição na PGFN.

Assim sendo, entendo que o ato de exclusão objeto de lide não possui os elementos necessários para o fim a que se destina, sendo insuficiente a tão-só indicação de existência de “pendências” para a exclusão da empresa do Simples, o que implica, a caracterização da preterição do direito de defesa prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Tendo em vista que a lide só se instaura com a impugnação e esta só é possível pela informação que se extrai através do contraditório. No caso em foco, o contribuinte foi informado apenas que o mesmo tem “pendências” junto a PGFN.

Portanto, com a defesa nasce o contraditório que são princípios expressos no art.5º, inciso LV da Constituição Federal. Os corolários desses princípios são a garantia da prova e a garantia da motivação, válidos tanto para o processo judicial como para o administrativo.

Por todo o exposto e considerando a Súmula 3º CC nº 2 que dispõe é nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Destarte, voto por que seja anulado o presente processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora